

**Texto original:**

DAVIS, A. Y. Racialized Punishment and Prison Abolition. In: JAMES, J. (ed.). *The Angela Y. Davis Reader*. Malden: Blackwell Publishers, 1998, p. 97-106.

Tradução autorizada por Angela Y. Davis.

Traduzido por Amós Caldeira.

Data de publicação: 18 jan. 2022.

## **Punição racializada e abolição prisional**

### **Angela Y. Davis**

A obra *Vigiar e Punir*, de Michel Foucault, é provavelmente o mais influente texto nos estudos contemporâneos sobre o sistema prisional. Apesar de o subtítulo ser *Nascimento da prisão*, Foucault não estava muito interessado na prisão em si, mas nas técnicas disciplinadoras aperfeiçoadas nessa instituição. Ele busca explicar a produção de corpos manipuláveis no contexto de uma rede carcerária panóptica que vai além da prisão. Embora a categoria classe seja fundamental em sua análise – apesar de que sua reconceitualização de poder desemboque em revisões críticas de classe como uma categoria marxista –, gênero e raça estão praticamente ausentes. Críticas feministas à Foucault geraram um crescente corpo de literatura foucaultiana sobre disciplina de gênero, incluindo um extenso estudo sobre mulheres na prisão por Dobash, Dobash e Gutteridge.<sup>1</sup> Entretanto, poucos estudiosos examinaram seriamente as implicações raciais da teoria do poder de Foucault e sua história da prisão. A

---

<sup>1</sup> DOBASH, Russel P.; DOBASH, Rebecca E.; GUTTERIDGE, Sue. *The Imprisonment of Women*. Londres: Basil Blackwell, 1986.

afirmação de Joy James de que “A ausência em Foucault do viés racial nos linchamentos históricos e policiamento contemporâneo antecipa seu silêncio sobre a racialização das prisões”<sup>2</sup> demonstra a necessidade de ir além de uma genealogia estritamente foucaultiana no exame de histórias de punição.

Foucault revisa a historiografia que privilegia o desenvolvimento penitenciário nos Estados Unidos, argumentando que o mais antigo modelo de encarceramento como punição em vez de detenção são as *Rasphuis* de Amsterdã, que foram inauguradas em 1596 e “destinava-se, em princípio, a mendigos e a jovens malfeitores.”<sup>3</sup> A *maison de force* [casa de correção] do século XVIII, em Gante, em que pessoas ociosas eram encarceradas e sujeitadas a uma “pedagogia universal do trabalho,”<sup>4</sup> e a penitenciária construída em Gloucester para implementar os princípios de encarceramento de Blackstone e Howard, serviram de modelos para a *Walnut Street Jail* na Filadélfia, cuja inauguração se deu em 1790.<sup>5</sup>

Embora seja interessante examinar as influências dos primeiros modelos europeus no sistema prisional estadunidense, o que de fato pode nos ajudar a compreender a forma como esse sistema eventualmente incorporaria, sustentaria e transformaria estruturas e ideologias de racismo é um exame do impacto da instituição da escravidão nos sistemas de punição estadunidenses. Além da escravidão, que é o foco deste artigo, uma análise mais abrangente das especificidades históricas dos Estados Unidos pode servir de base para uma genealogia do encarceramento que se diferenciaria significativamente da genealogia de Foucault. Tal genealogia acentuaria as conexões entre confinamento, punição e raça. Pelo menos quatro

---

<sup>2</sup> JAMES, Joy. *Resisting State Violence: Radicalism, Gender and Race in US Culture*. Minneapolis: University of Minneapolis Press, 1996.

<sup>3</sup> FOUCAULT, Michel. *Discipline and Punish: The Birth of the Prison*. Nova Iorque: Vintage, 1979, p. 120-121. [ed. port.: Vigiante e Punir: Nascimento da Prisão. Lisboa: Edições 70, p. 140].

<sup>4</sup> *Ibid.*, p. 121. [ed. port.: p. 141-142].

<sup>5</sup> *Ibid.*, p. 122. [ed. port.: p. 144].

## Punição racializada e abolição prisional

grandes sistemas de encarceramento podem ser identificados: o sistema de reservas [indígenas], escravidão, o sistema de missões e os campos de concentração da Segunda Guerra Mundial. Dentro dos Estados Unidos, o encarceramento tem, portanto, desempenhado um papel fundamental nas histórias dos povos nativos dos Estados Unidos e pessoas de descendência africana, mexicana ou asiática. Em todos esses casos, pessoas foram confinadas involuntariamente e punidas exclusivamente pela sua raça ou etnia.

Como Foucault indica, logo após o estabelecimento do encarceramento como o modo de punição dominante, a prisão adquiriu um “caráter de evidência”. “Não vemos o que possa substituí-la. É a solução detestável, que não sabemos como abandonar”.

Esta “evidência” da prisão, da qual temos tanta dificuldade em nos separarmos, assenta, em primeiro lugar, na forma simples da “privação de liberdade”. Como é que a prisão não seria a pena por excelência numa sociedade em que a liberdade é um bem que pertence a todos da mesma maneira e à qual todos estão ligados por um sentimento “universal e constante”? A sua perda, portanto, tem o mesmo valor para todos; melhor que a multa, a prisão é o castigo “igualitário”. Clareza de certo modo jurídica da prisão. Além disso, permite quantificar exatamente a pena segundo a variável do tempo. Há uma forma-salário da prisão, que constitui, nas sociedades industriais, a sua “evidência” econômica. E permite-lhes ser vista como uma reparação.<sup>6</sup>

Os modos de punição associados com os dois modelos de encarceramento desenvolvidos no início do século XIX nos Estados Unidos – os modelos de Filadélfia e Auburn – foram baseados em uma construção de indivíduo que não se aplicava a pessoas excluídas da cidadania em razão de sua raça e, portanto, excluídas de um reconhecimento de suas comunidades como integradas por indivíduos que possuem direitos e liberdades. Essas prisões foram, portanto, desenvolvidas principalmente para punir e reformar indivíduos brancos

---

<sup>6</sup> *Ibid.*, p. 232. [ed. port. p. 264-265].

assalariados, que violavam o contrato social da nova ordem capitalista industrial ao supostamente praticar crimes. A generificação dessas instituições como masculinas refletia a marginalização das mulheres nos limites da economia doméstica, não pública. Na verdade, a história e arquitetura específica das prisões para mulheres revela uma função diferente: restaurar as mulheres brancas para seus lugares de esposas e mães, em vez de indivíduos públicos dotados de direitos.

Nos Estados Unidos – e cada vez mais na Europa pós-colonial –, a presença desproporcional de pessoas de minorias étnico-raciais nas populações carcerárias têm também adquirido esse caráter de “evidência”. Mas essa reificação não é baseada na argumentação proposta por Foucault em *Vigiar e Punir*. Em uma análise que antecede a publicação de *Vigiar e Punir*, Foucault permite a possibilidade de que o propósito da prisão não é tanto transformar, mas concentrar e eliminar a dissidência política e populações racializadas. Depois de uma visita a Attica em abril de 1972 – a primeira visita que Foucault fez a uma prisão, que se deu apenas oito meses depois da rebelião e massacre de Attica – ele comentou em uma entrevista:

No momento da criação das prisões de Auburn e Filadélfia, que serviram de modelos (com pouquíssimas mudanças até agora) para as grandes máquinas de encarceramento, acreditava-se que algo era realmente produzido: homens “virtuosos”. Hoje sabemos, e a administração está bem consciente disso, que tal coisa não é produzida. Que nada é produzido. Que tudo não passa de um grande truque, um curioso mecanismo de eliminação circular: a sociedade elimina enviando para a prisão as pessoas que a prisão quebra, esmaga, elimina fisicamente; a prisão os elimina ao “libertá-los” e enviá-los de volta à sociedade, [...] o estado em que eles saem assegura que a sociedade os eliminará novamente, enviando-os à prisão. [...] Attica é uma máquina de eliminação, uma forma prodigiosa de estômago, um rim que consome, destrói, quebra e depois rejeita e que consome a fim de eliminar o que já foi eliminado.<sup>7</sup>

---

<sup>7</sup> SIMON, John K. Michel Foucault on Attica: An Interview. *Social Justice*, n. 18, v. 3, 1991, p. 27.

## Punição racializada e abolição prisional

O que mais impressionou Foucault foi a população desproporcionalmente grande de homens negros encarcerados e comentou que “nos Estados Unidos, provavelmente um em cada 30 ou 40 homens negros está na prisão: é aqui que podemos ver a função de eliminação massiva na prisão americana.”<sup>8</sup> Só podemos imaginar como Foucault reagiria ao fato de que atualmente um em cada três jovens negros está encarcerado ou sob controle direto do sistema de justiça criminal.<sup>9</sup>

Historicamente, as pessoas de descendência africana consignadas à escravidão nos Estados Unidos certamente não eram tratadas como indivíduos portadores de direitos e, portanto, não eram consideradas dignas da reeducação moral anunciada como o objetivo filosófico da penitenciária. Na verdade, o sistema escravocrata possuía suas próprias formas de punição, que permaneceram primariamente corporais e do tipo que antecedia o surgimento do encarceramento como punição. Em sua narrativa sobre a escravidão, Harriet Jacobs descreve um fazendeiro vizinho cuja *plantation* incluía 600 escravos, uma cadeia e um pelourinho. A cadeia, entretanto, não servia como um meio de privar o escravo de seu tempo e direitos, mas como um meio de tortura, pois “se o escravo roubou até mesmo um pedaço de carne ou um sabugo de milho, se ele fosse identificado, ele era acorrentado e encarcerado, e mantido ali até que sua forma diminuísse pela fome e sofrimento.” Uma das formas favoritas de punição de um fazendeiro “era amarrar uma corda em volta do corpo de alguém, e suspendê-lo do chão. Um fogo era acendido acima dele, com um pedaço de carne de porco próximo ao fogo. Na medida em que a carne assava, as escaldantes gotas de gordura caíam na pele nua.”<sup>10</sup>

---

<sup>8</sup> *Ibid.*, p. 29.

<sup>9</sup> MAUER, Marc; HULING, Tracy. *Young Black Americans and the Criminal Justice System: Five Years Later*. Washington, DC: The Sentencing Project, 1995.

<sup>10</sup> JACOBS, Harriet A. *Incidents in the Life of a Slave Girl*. Cambridge: Harvard University Press, 1987, p. 46.

Se, como Foucault afirma, o *locus* do novo modo de punição europeu alterou-se do corpo para a alma, os escravos negros nos Estados Unidos eram amplamente percebidos como carentes de uma alma que poderia ser moldada e transformada pela punição. No interior da instituição da escravidão, por si só uma forma de encarceramento, formas de punição racializadas se desenvolveram junto a emergência de um sistema prisional no interior, e como uma afirmação negativa, do “mundo livre”, do qual a escravidão foi excluída duplamente. Portanto, a privação da liberdade branca afirmava a branquitude dos direitos e liberdades democráticos. Enquanto os homens brancos adquiriram o privilégio de serem punidos de formas que reconheciam sua igualdade e a universalidade da liberdade racializada, a punição dos escravos negros era corporal, concreta e específica.

Também é esclarecedor considerar o papel que o trabalho desempenhou nesses diferentes sistemas de encarceramento. Na concepção filosófica da penitenciária, o trabalho era uma atividade reformadora. Seu propósito era ajudar o indivíduo encarcerado em sua suposta busca por penitência religiosa e reeducação moral. O trabalho era um meio para uma finalidade moral. No caso da escravidão, o trabalho era a única coisa que importava: os indivíduos escravos eram construídos essencialmente como unidades de trabalho. Portanto, a punição era desenvolvida para maximizar o trabalho. E, em sentido amplo, o trabalho era uma punição vinculada não ao crime, mas à raça.

Mesmo que as formas de punição inerentes e associadas à escravidão tenham sido revogadas inteiramente pela abolição, o persistente status de cidadania de segunda classe para o qual os ex-escravos foram relegados teria um impacto implícito nas práticas punitivas. Entretanto, uma conexão explícita entre escravidão e punição foi acrescentada à constituição exatamente no momento da abolição da escravidão. Na verdade, não havia referência ao encarceramento na Constituição dos Estados Unidos até a passagem da Décima Terceira Emenda que declarou a escravidão inconstitucional: “Não haverá, nos Estados Unidos ou em qualquer lugar sujeito a sua jurisdição, nem

## Punição racializada e abolição prisional

escravidão, nem trabalhos forçados, salvo como punição de um crime pelo qual o réu tenha sido devidamente condenado.”

A abolição da escravidão, portanto, coincidiu com a autorização da escravidão como punição. Na prática, a emancipação e a autorização da escravidão penal se reuniram para criar uma imensa presença negra nas prisões sulistas e para transformar o caráter da punição em meios de administrar ex-escravos, em vez de abordar problemas com crimes graves.

O encarceramento de ex-escravos serviu não para afirmar direitos e liberdades dos homens e mulheres libertos (ou seja, direitos e liberdades dos quais poderiam ser privados), nem para disciplinar uma potencial força de trabalho; em vez disso, o encarceramento afirmou simbolicamente que o status social das pessoas negras continuava a ser de escravos, mesmo com a revogação da instituição da escravidão. No processo de constituir os presos como seres humanos que mereciam a escravidão, a Constituição permitiu uma conexão mais profunda entre prisão e escravidão, nomeadamente a criminalização de ex-escravos. Esse processo de criminalização se tornou evidente na rápida transformação das populações prisionais nos estados sulistas, onde a maioria dos negros estadunidenses residiam. Antes da Emancipação, os presos eram predominantemente brancos, mas “durante o período pós-Guerra Civil, as porcentagens de condenados negros em relação aos brancos era frequentemente mais de 90%. Em Alabama, a população prisional triplicou entre 1874 e 1877 – e o aumento consistiu quase que inteiramente de pessoas negras.”<sup>11</sup> De acordo com Matthew Mancini,

Por meio século depois da Guerra Civil, os estados sulistas quase não possuíam prisões, e as prisões existentes desempenhavam um papel marginal nos sistemas de justiça criminal desses estados. Em vez disso, as pessoas condenadas por delitos criminais eram enviadas para plantações de açúcar e algodão, bem como

---

<sup>11</sup> FIERCE, Milfred C. *Slavery Revisited: Blacks and the Southern Convict Lease System, 1865-1933*. Nova Iorque: Africana Studies Research Center, Brooklyn College, CUNY, 1994, p. 1.

## Angela Y. Davis

minas de carvão, fazendas de terebintina, leitos de fosfato, fábricas de tijolos e moinhos.<sup>12</sup>

A rápida transformação racial das populações sulistas encarceradas foi principalmente devido a aprovação dos *Black Codes* [Códigos Negros], que criminalizaram condutas como vadiagem, quebra de contrato de trabalho, ausência do trabalho, posse de armas de fogo, atos ou gestos de insulto.<sup>13</sup> Os Códigos Negros do Mississippi, por exemplo, definiam vadiagem como “qualquer pessoa condenada por furto, que tenha fugido [de um trabalho, aparentemente], estiver embriagada, lascivo em sua conduta ou fala, tenha negligenciado seu trabalho ou família, lidado com dinheiro de forma irresponsável e... todas as pessoas ociosas ou desordeiras.”<sup>14</sup> Em outras palavras, o comportamento branco que era apreciado e, portanto, passava despercebido pelo sistema de justiça criminal poderia levar à condenação de indivíduos negros e à criminalização ideológica de comunidades negras. “Discutir ou até mesmo questionar um homem branco poderia resultar em uma acusação criminal”.<sup>15</sup> Além disso, como muitos relatos de escravos confirmam, muitos desses atos – por exemplo, furto e fuga – eram considerados formas efetivas de resistência à escravidão. Agora, eram definidos como crimes, e o que era o poder repressivo específico do senhor de escravo, tornava-se o muito mais devastador poder universal do Estado.

Pessoas negras “livres” entraram em uma relação com o Estado que não era mais mediada pelo senhor de escravo, eles foram destituídos do status de escravos para receberem o novo status de criminosos. “Pelo Sul, milhares de ex-escravos estavam sendo presos e condenados por atos que no passado eram lidados apenas pelo senhor de escravos... Um delito contra [o mestre] havia se tornado um delito

---

<sup>12</sup> MANCINI, Matthew. *One Dies, Get Another: Convict Leasing in the American South, 1866-1928*. Columbia, Carolina do Sul: University of South Carolina Press, 1996, p. 1.

<sup>13</sup> FRAZIER, Edward F. *From Slavery to Freedom*, Nova Iorque: Random House, p. 303.

<sup>14</sup> FIERCE, *op. cit.*, p. 85-86.

<sup>15</sup> MANCINI, *op. cit.*, p. 41-42.

## Punição racializada e abolição prisional

contra o Estado.”<sup>16</sup> Portanto, o sistema de justiça criminal desempenhou um papel significativo na construção do novo status social dos ex-escravos como seres humanos cuja cidadania era reconhecida para ser negada.

As populações prisionais do Sul não apenas se tornaram predominantemente negras após o fim da escravidão, as penitenciárias foram ou substituídas pelo arrendamento de condenados ou restritas para condenados brancos. A racialização das práticas punitivas determinava que as pessoas negras deviam ser socialmente definidas principalmente pela recriação das condições da escravidão. Na verdade, como o historiador David Oshinsky relatou, o arrendamento de condenados em instituições como a *Parchman Farm*, em Mississippi, criava condições “piores que a escravidão.”<sup>17</sup> Quando o governador de Arkansas, George Donaghey, fez um chamado pela abolição do arrendamento de condenados em 1912, ele argumentou que o arrendamento era “uma forma de assassinato legalizado que condenava milhares de vítimas sem rostos a uma ‘morte por opressão’ muitas vezes por atos triviais. Sob nenhum sistema, ele acreditava, a punição era tão desproporcional ao crime.”<sup>18</sup> Sua lista de abusos incluía:

Exemplo n. 1: No condado de Phillips... dois negros utilizaram de artimanha para conseguir um litro de whisky para cada um. Por esse delito, um deles foi condenado a 18 anos e o outro a 36 anos.

---

<sup>16</sup> OSHINSKY, David. *“Worse than Slavery”: Parchman Farm and the Ordeal of Jim Crow Justice*. Nova Iorque: The Free Press, 1996, p. 28.

<sup>17</sup> Como indicado na nota acima, Oshinsky escolheu intitular seu estudo da prisão Parchman como *Worse than Slavery* [Pior que a escravidão]. De acordo com Matthew Mancini, “de todos os fatores que distinguem o arrendamento de condenados da escravidão, nenhum era mais importante economicamente do que o fato de que o arrendatário tinha um investimento mínimo de capital por cada indivíduo condenado. Essa realidade em conjunto a uma abundância relativa – e também variável – de oferta para produzir um nível de opressão que, levando em consideração o arrendamento de condenados como um todo, pode se dizer que foi “pior” que a escravidão durante o período da sentença do condenado”, p. 37.

<sup>18</sup> *Ibid.*, p. 67.

Exemplo n. 10: No condado de Miller, um negro condenado em um tribunal de justiça... recebeu uma pena de mais de três anos por furtar algumas peças de roupa de um varal.<sup>19</sup>

Durante as últimas três décadas do Século XIX, os sistemas de justiça criminal do Sul foram profundamente transformados pelo seu papel como meios totalitários de controlar o trabalho negro na era pós-Emancipação. Pelo fato de muitos desses crimes específicos pelos quais as pessoas negras eram acusadas servirem mais de pretextos do que fatores causais para detenção, essas estratégias de punição eram explicitamente destinadas às comunidades negras, em vez de à indivíduos negros, e essas estratégias eventualmente informaram a história do encarceramento fora do Sul também. Neste processo, os presos brancos, junto às pessoas negras que esse sistema especificamente selecionava, também foram afetados pela crueldade do sistema.

O uso generalizado da tortura junto ao arrendamento de condenados consolidou formas de punição que Foucault periodiza como pré-capitalistas – portanto, antecedendo o encarceramento –, associando-as intrinsecamente ao próprio encarceramento. Como Mancini indicou, a hipótese de Foucault que a tortura se tornara historicamente obsoleta nos países capitalistas industriais “ignora um aspecto fundamental do arrendamento de condenados – nomeadamente a autorização dada para a demonstração não de um poder soberano, mas de um poder mesquinho do patrão. O arrendamento permitia que as reservas de crueldade humana transbordassem nos campos e paliçadas isolados.”<sup>20</sup> Assim como a flagelação era o principal modo de punição durante a escravidão, “o chicote e a corrente tornaram-se o próprio emblema da servidão para

---

<sup>19</sup> *Ibid.*, p. 69.

<sup>20</sup> MANCINI, *op. cit.*, p. 75.

## Punição racializada e abolição prisional

escravos e presos.”<sup>21</sup> Mancini indica que até 1941, o estado do Texas ainda utilizava principalmente o chicote.

Eu dediquei uma considerável parte deste artigo explorando algumas das formas com que a filosofia punitiva da escravidão adentrou a história do encarceramento. Nesta seção conclusiva, eu quero argumentar que a tendência na pesquisa, advocacia e ativismo associados com o movimento pela abolição prisional de tratar o racismo como um elemento contingente do sistema de justiça criminal é, em parte, resultado de sua marginalização nas histórias e teorias sobre a punição. Se a categoria de raça raramente aparece na análise de Foucault, ela também está ausente nos principais textos abolicionistas contemporâneos. Embora o racismo seja frequentemente evocado em campanhas ativistas, a ausência de raça como uma categoria analítica na variada literatura associada com o abolicionismo prisional indica um problema da mesma ordem daqueles que Joy James identifica em Foucault.

Como Foucault, os principais teóricos da abolição prisional têm trabalhado em contextos europeus e, em grande medida, nos países europeus que podem reivindicar historicamente sistemas penais menos repressivos – os países escandinavos e os Países Baixos. Acadêmicos na Noruega e Países Baixos começaram a produzir teorias abolicionistas durante a década de 1960.<sup>22</sup> Thomas Mathiesen, autor de *The Politics of Abolition*,<sup>23</sup> fundamentou sua análise no trabalho do movimento de presos norueguês, KROM, no qual ele participou ativamente durante as décadas de 1960 e 1970. A abordagem formal de Mathiesen propõe um

---

<sup>21</sup> *Ibid.*

<sup>22</sup> O criminólogo René van Swaaningen faz referência a Nils Christie e Thomas Mathiesen na Noruega e Herman Bianchi e Louk Hulsman nos Países Baixos. “*What is Abolitionism: An Introduction*,” In: BIANCHI, Herman; SWAANINGEN, René v. (orgs.), *Abolitionism: Toward a Non-Repressive Approach to Crime*. Proceedings of the Second International Conference on Prison Abolition. Amsterdã: Free University Press, 1985, p. 9.

<sup>23</sup> MATHIESEN, Thomas. *The Politics of Abolition*. Nova Iorque: John Wiley and Sons, 1974).

ativismo abolicionista que tenta estrategicamente evitar as demandas por reformas que possam fortalecer o sistema prisional, como a reforma prisional tem historicamente feito. A ênfase local e tática de sua análise, publicada pela primeira vez em 1974, milita contra um engajamento substancial com questões de raça. Embora o criminólogo Willem de Haan, autor de um recente trabalho intitulado *The Politics of Redress: Crime Punishment and Penal Abolition*, explore as implicações da reforma prisional na América do Norte e Cuba, bem como na Europa Ocidental, seus interesses não incluem uma análise das conexões íntimas entre práticas punitivas e estruturas de racismo. Deveria ser indicado que, entretanto, na medida em que a imigração pós-colonial tem transformado a composição racial das populações europeias em geral, a população prisional nos Países Baixos está próxima da dos Estados Unidos na desproporcionalidade de pessoas de minorias étnico-raciais presas.

Já que uma revisão extensa da literatura sobre abolicionismo está além do escopo deste artigo, eu vou simplesmente indicar que, embora os trabalhos de outros grandes criminólogos e filósofos europeus associados com o movimento internacional pela abolição penal – tais como René van Swaeningen, Herman Bianchi, Nils Christie, Stanley Cohen, Louk Hulsman e Rolf de Folter – contenham elementos importantes, não há uma análise sólida sobre o papel que o antirracismo pode desempenhar na teoria e na prática do abolicionismo.

Nos Estados Unidos, os abolicionistas podem descobrir uma relação histórica entre ativismo prisional e antirracismo. No final do século XVIII e início do XIX, reformadores *quakers* desempenharam um papel fundamental no desenvolvimento da penitenciária estadunidense. Na verdade, o sistema penitenciário surgiu a partir de um tipo de movimento abolicionista – uma campanha para abolir as punições corporais medievais. A campanha para substituir a punição corporal pela penitenciária e o movimento abolicionista contra a escravidão reivindicaram argumentos filosóficos similares fundamentados na crença iluminista em uma humanidade universal e

## Punição racializada e abolição prisional

na perfectibilidade de cada ser humano. Se a humanidade inerente aos escravos africanos requeria sua libertação da escravidão, então a humanidade dos “criminosos” exigia que lhes fosse dada a oportunidade para se arrepender e aperfeiçoar sua personalidade.

Portanto, é compreensível que na América do Norte a tendência abolicionista predominante na Academia e no ativismo seja a *peacemaking* [pacificação]. Harold Pepinsky observou que enquanto ele organizava a V Conferência sobre Abolição Penal,

Eu descobri que de longe o mais forte contingente entre as centenas de correspondentes são trabalhadores e ativistas com afiliações religiosas, notavelmente as igrejas de paz e grupos de paz ecumênicos. Pessoas que se identificavam como religiosas em todas as oito tradições intelectuais presentes no encontro: acadêmicos e teóricos, ativistas e reformadores, feministas, juristas, mediadores, tradicionalistas indígenas, minorias étnico-raciais e presos.<sup>24</sup>

Entretanto, parece que nenhuma análise contemporânea sólida emergiu sobre o papel que o antirracismo pode desempenhar em teorias e práticas abolicionistas eficazes.

Uma das principais críticas propostas por abolicionistas na Europa e Norte América é direcionada aos discursos sócio-científicos e populares que assumem uma conjunção entre crime e punição. Da mesma forma, na literatura filosófica sobre encarceramento, a hipótese predominante é a de que indivíduos são punidos pelos crimes que cometem. A literatura no campo da filosofia da punição raramente vai além da investigação do que Adrian Howe chama de “as incansáveis repetições da profana trindade: retribuição, dissuasão e reforma.”<sup>25</sup> Os problemas que essas literaturas abordam têm relação principalmente com a justificativa e função da punição. Logo, um grande desafio teórico e prático para o abolicionismo penal é desarticular crime e

---

<sup>24</sup> PEPINSKY, Harold; QUINNEY, Richard. (orgs.). *Criminology as Peacemaking*. Bloomington e Indianapolis: Indiana University Press, 1991, p. 300.

<sup>25</sup> HOWE, Adrian. *Punish and Critique: Toward a Feminist Analysis of Penalty*. Nova Iorque: Routledge, 1994, p. 3.

punição. Na verdade, muitos abolicionistas utilizam estatísticas que demonstram que relativamente poucas pessoas que violam uma lei são chamadas pelos sistemas de justiça criminal para responder pelos seus crimes. Os sociólogos Jim Thomas e Sharon Boehlefeld, por exemplo, que são tanto críticos quanto defensores do abolicionismo, utilizam as estatísticas do Departamento de Justiça dos Estados Unidos para demonstrar que “apenas três pessoas são encarceradas (em prisões ou cadeias) para cada 100 crimes cometidos.”<sup>26</sup>

O Instituto para Pesquisa Social publicou o estudo revolucionário de Rusche e Kirchheimer, *Punição e estrutura social*, em 1939, que posteriormente teria uma influência significativa na sociologia crítica da punição. Kirchheimer escreveu na introdução que era

Necessário despir a instituição social da pena de seu viés ideológico e de seu escopo jurídico e, por fim, trabalhá-la a partir de suas verdadeiras relações. A afinidade, mais ou menos transparente, que se supõe existir entre delito e pena impede qualquer indagação sobre o significado independente da história dos sistemas penais. Isto tudo tem que acabar. A pena não é uma simples consequência do delito, nem o reverso dele, nem tampouco um mero meio determinado pelo fim a ser atingido. A pena precisa ser entendida como um fenômeno independente, seja de sua concepção jurídica, seja de seus fins sociais. Nós não negamos que a pena tenha fins específicos, mas negamos que ela possa ser entendida tão somente a partir de seus fins.<sup>27</sup>

Rusche e Kirchheimer, bem como aqueles influenciados pela sua tentativa de desenvolver uma economia política da punição,

---

<sup>26</sup> THOMAS, Jim; BOEHLEFELD, Sharon. Rethinking Abolitionism: What Do We Do With Henry?. *Social Justice*, n. 18, 1991. Na p. 246: “Menos de 40% de delitos com vítima são denunciados à polícia (*Bureau of Justice Statistics Bulletin*, 1988, p. 2) e apenas 20% dos crimes reportados são esclarecidos mediante prisão (*CJS Sourcebook*, 1988, p. 449). O *CJS Sourcebook* revela que daqueles que são detidos, em torno de 80% são denunciados, ¾ dos denunciados são condenados e em torno de 70% de todas as condenações criminais resultam em uma pena de prisão.

<sup>27</sup> RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. *Punishment and Social Structure*. Nova Iorque: Morningside Heights, Columbia University Press, 1939, p. 5 [ed. bras.: *Punição e estrutura social*. 2 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2004, p. 19].

## Punição racializada e abolição prisional

examinam a influência do mercado capitalista e da ideologia burguesa na formação das práticas de punição. De acordo com a jurista Adrian Howe,

Estudos inspirados em Rusche... fizeram um avanço crucial em relação ao “silogismo legal” analiticamente restrito – a ideia do senso comum de que a punição é simplesmente a consequência do crime e que, se há necessidade de uma explicação sociológica, “a estrutura social explica o crime e o crime explica a punição.”<sup>28</sup>

Entretanto, estes estudos também não investigam até que ponto o sistema penitenciário e suas formas correlatas de trabalho foram profundamente influenciados pelas ideologias predominantes e estruturas econômicas do racismo, bem como, como indica Howe, não dão importância a gênero. Não obstante, a insistência em desarticular a punição do crime pode ser visto como um caminho aberto para considerar a relação entre raça e punição, uma dimensão muito necessária na Academia e ativismo associados com o movimento abolicionista hoje.

Na era contemporânea, a tendência no sentido de mais prisões e punições mais duras resultou em violações absurdas de direitos humanos dos presos e, no contexto estadunidense, revelou os novos perigos do racismo. Os crescentes números de homens e mulheres negros e latinos encarcerados contam uma história convincente de uma conexão cada vez mais profunda entre raça e criminalização. Enquanto os discursos acadêmicos e populares supõem uma conjunção necessária entre crime e punição, é a conjunção de raça, classe e punição que é mais consistente.

Em 1926, o primeiro ano com registro nacional, 21% das admissões prisionais eram de negros. Em 1970, pessoas negras

---

<sup>28</sup> HOWE, *op. cit.*, p. 37. Ela cita Dario Melossi, o biógrafo e principal intérprete do trabalho de Rusche. MELOSSI, Dario. An Introduction: Fifty Years Later, Punishment and Social Structure in Comparative Analysis. *Contemporary Crises*, n. 13, v. 4, p. 311.

constituíam 39% das admissões e em 1992, 54%.<sup>29</sup> Em 1995, praticamente um terço dos jovens negros estavam ou na prisão ou sob controle direto de um sistema correcional. Se considerarmos o fato de que “a maioria das pessoas já se envolveu com algum comportamento delinquente em algum ponto de suas vidas, e apenas uma pequena fração das atividades criminais em geral são alcançadas pelo sistema de justiça criminal,”<sup>30</sup> em relação a crescente proporção de pessoas negras sendo encarceradas, somos postos frente a frente com uma alarmante implicação. Você tem mais chances de ser preso se for um jovem negro do que se for um infrator da lei. Embora a maioria dos jovens negros encarcerados possam ter infringido a lei, é o fato de serem jovens negros, em vez do fato de serem infratores, que os põe em contato com o sistema de justiça criminal.

Neste artigo, meu interesse específico é o modo como o sistema prisional nos Estados Unidos se beneficiou e foi impulsionado por formas históricas de racismo e como o racismo continua a desempenhar um papel crítico na racialização da punição. Uma campanha abolicionista eficaz deverá abordar diretamente o papel da raça no processo de criminalização. Assim, enfatizo a necessidade de desarticular a noção de punição como consequência do crime. As estratégias abolicionistas para dismantelar o sistema prisional devem considerar seriamente o papel atual deste como uma instituição que preserva as estruturas existentes de racismo, bem como cria modos de racismo mais complexos na sociedade estadunidense. Essa estratégia, penso eu, não é mais extravagante do que o fato de que, na formação de práticas de punição social, raça e status econômico desempenham papéis mais proeminentes do que crime, que sempre supõe-se ser o fundamento da punição nessa sociedade.

---

<sup>29</sup> IRWIN, John; AUSTIN, James. *It's About Time: America's Imprisonment Binge*. Belmont, Califórnia: Wadsworth, 1997, p. 7.

<sup>30</sup> ROTMAN, Edgardo. *Beyond Punishment: A New View on the Rehabilitation of Criminal Offenders*. Nova Iorque: Greenwood Press, 1990, p. 115.